PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Bairro do Aeroporto Velho
CEP: 68.030-290 - Santarém - Pará

LEI Nº 15.544/96, DE 28 DE MARÇO DE 1996.

ALTERA A LEI Nº 15.490/95 DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

O Prefeito Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Municipal Nº 15.490/95, de 25 de agosto de 1995, a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - Para usufruir do benefício o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, expedida pela Associação dos Estudantes de Santarém - AES, pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Santarém - UMES, pelo Fórum Estudantil de Entidades Universitárias - FEEU, e pelas entidades nacionais como a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES e União Nacional dos Estudantes - UNE.

§ 1º - . . .

§ 2º - . . .

§ 3º - Vetado

§ 4º - O Fórum Estudantil de Entidades Universitárias pode firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a devida confecção da sua carteira de identificação estudantil.

Art. 3º - Ficam obrigadas as casas de diversões cinematográficas, casas de diversões de espetáculos teatrais, musicais, circenses, praças de esportes e similares das áreas de esportes e lazer na cidade de Santarém , colocar à disposição dos estudantes, no caso de venda antecipada de ingressos, um posto especial com fins de fiscalização e controle para atender aos estudantes portadores da carteira de identificação estudantil que dá direito à meia-entrada conforme esta Lei.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto no artigo 3º desta Lei, implicará em multa, sendo que a persistência implicará na cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos enquadrados nos incisos I, II e III do Art. 1º da Lei Nº 15.490/95, e parágrafo único deste artigo pelo Poder Público competente.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento desta Lei considerar-se-á casas de diversões de qualquer natureza as previstas nos incisos I, II e III do Art. 1º da Lei Nº 15.490/95 e os locais que por suas atividades propiciem lazer e entretenimento."

Art 2º - O Art. 3º da Lei Nº 15.490/95, é renumerado para 5º.

Art. 3º - O Poder Executivo fará publicar a Lei Nº 15.490/95, com o seu texto atualizado pela presente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 28 de março de 1996.

RUY IMBIRIBA CORRÊA
Prefeito Municipal

Publicado nesta Secretaria, no vigésimo oitavo dia do mês de março de hum mil novecentos e noventa e seis.

MÁRLIO BASTOS DA CUNHA
Secretário de Administração